



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

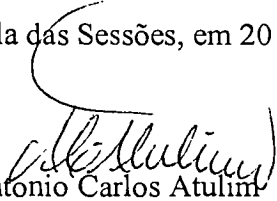
Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 202-01.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 202-17.170 e converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Maria Teresa Martínez López (\*)  
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

(\*) Em virtude do falecimento do Conselheiro incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, Raimar da Silva Aguiar, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-471, fl. 216, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lavratura de auto de infração do PIS. Por bem expor a matéria reproduzo o relatório contido na decisão recorrida.

*“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS de períodos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1999.*

*No despacho de fl. 43, o autuante ressaltou que o crédito deveria ficar com a exigibilidade suspensa em função de tutela antecipada obtida em ação judicial, como fez constar da intimação do próprio auto de infração (fl. 2), o que foi retificado pelo Supervisor no mesmo despacho, esclarecendo que tal suspensão refere-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de entrada em vigor das disposições da Lei nº 9.718, de 1998, questionadas na referida ação.*

*Conforme demonstrativos de fls. 3 a 7, o autuante constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 20.395,50, sendo R\$ 7.037,67 de contribuição, R\$ 8.079,70 de juros de mora e R\$ 5.278,13 de multa proporcional à contribuição.*

*A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 8 e 10.*

*Devidamente cientificada em 13/12/2000, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 2, a interessada apresentou em 12/01/2001, representada por Júlio César Lopes, a impugnação de fls. 44 a 47, acompanhada dos documentos de fls. 48 a 56.*

*Nela a impugnante alegou que os débitos de janeiro a julho de 1995, de dezembro de 1995, de janeiro e fevereiro de 1996, todos integralmente, e parte de cada débito dos meses de agosto, setembro e novembro de 1995 referem-se a diferença de alíquotas, 0,65% utilizada no recolhimento e 0,75% adotada no lançamento.*

*A outra parte dos débitos apurados referem-se a diferenças de base de cálculo por inclusão indevida de vendas do ativo imobilizado.*

*Para comprovar suas alegações juntou declaração de realização de vendas do ativo imobilizado (fl. 49), firmada por contador, e planilhas de fls. 50 a 53.”*

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 6.531, os Membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, determinando o cancelamento dos créditos dos meses de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996, e o afastamento da suspensão da exigibilidade dos demais créditos.

O voto dessa decisão está assim redigido:

*“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.*

*Primeiramente, há que se esclarecer que as bases de cálculo foram extraídas de demonstrativos fornecidos em disquete pela própria contribuinte (reproduzidos em papel nas fls. 13 a 24).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º CC-MF  
Fl.

*No tocante à venda de ativo de imobilizado, sua comprovação deveria ter sido feita mediante apresentação de notas fiscais e de seu registro nos livros fiscais; a simples declaração de realização dessas vendas, firmada por contador, não constitui prova documental capaz de alterar os valores lançados.*

*Com relação aos valores lançados entre janeiro de 1995 e fevereiro de 1996, cabe analisar se a contribuinte recolheu-os à alíquota de 0,65%, de acordo com o preconizado, à época, pelos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1998 e Medida Provisória 1.212, de 1995. Isto em razão do princípio constitucional da segurança jurídica, que implica em considerar consolidada qualquer extinção de crédito tributário promovida à época certa e em conformidade com o ordenamento legal então vigente.*

*Verificando os demonstrativos de fls. 31/32, nota-se que, para o período em análise, houve recolhimento para os meses de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996, e que os valores recolhidos correspondem precisamente a 0,65% da base de cálculo. Ou seja, o que se está exigindo no auto de infração é tão somente a diferença de aplicação de alíquotas (0,65% para 0,75%), o que não deve prosperar.*

*O entendimento acima externado coincide com o da administração da Secretaria da Receita Federal (SRF), consubstanciado no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N.º 156, de 7 de maio de 1996, item 'e', verbis:*

*e) Em situação de cobrança (CAD) tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base no DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?*

*Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.*

*No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF n.º 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores. (grifei)*

*De outro lado, para os períodos de janeiro a novembro de 1995, para os quais não houve recolhimento da contribuição, é de se manter o lançamento com alíquota de 0,75%, aplicável a esses períodos por força da inconstitucionalidade declarada em relação aos Decretos-Leis e Medida Provisória citados.*

*Por fim, quanto à antecipação de tutela judicial obtida, constata-se que as bases de cálculo dos períodos posteriores a janeiro de 1999, apresentadas pela contribuinte em seus demonstrativos de fls. 21 a 24, não sofreram qualquer alteração por força da Lei n.º 9.718, de 1998. Considerando-se que a alíquota da Contribuição para o PIS não foi alterada por essa lei, a diferença apurada não o foi em função da alteração legislativa. Assim, não há porque suspender a exigibilidade de qualquer crédito do presente auto de infração em função de tutela judicial.*

*Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento, para cancelar os créditos dos meses de dezembro de 1995, janeiro e fevereiro de 1996, e afastar a suspensão da exigibilidade dos demais créditos." (grifos do original)*

A contribuinte, inconformada com a decisão prolatada, apresenta recurso, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

(i) fartamente (fls. 76 a 87) a inconstitucionalidade do art. 10 da MP nº 232/2004 (instância única de julgamento);

(ii) que, com relação às vendas do ativo imobilizado, *(sic)* "a rebater a segunda afirmação, ainda de que há insuficiência de provas, vêm forte toda a prova documental que à presente se anexa. Tudo está a comprovar o equívoco, que nos termos da legislação aplicável, há de ser corrigido, para afastar a incidência tributária do PIS sobre o computo de valores decorrentes da venda de ativo imobilizado." Às fls. 99 a 145, juntada de notas fiscais de venda de imobilizado (veículos em sua maioria) e de partes do livro Diário, não consta a data da registro na Junta Comercial);

(iii) quanto aos períodos de janeiro a novembro de 1995, de que na ausência de recolhimento pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não poderia ser exigida a contribuição pela alíquota de 0,75%. Em síntese, uma vez revogada uma norma, não é possível a revigoração de outra norma – invoca o princípio da não repriminção. À fl. 97, a informação de que *(sic)* "os valores mencionados no referido auto de infração foram depositados em juízo no processo nº 92.0050111-7, que ainda não transitou em julgado, portanto os valores foram pagos e ou depositados conforme a lei." Às fls. 146 a 151, fotocópias de guias de depósitos judiciais.

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituavam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 11 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA *AD HOC* MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O presente processo já foi apreciado por este Colegiado, na sessão de 29/06/2006, quando, por unanimidade de votos, os Membros Conselheiros decidiram negar provimento ao recurso.

Com o falecimento do relator originário, Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, sem que o voto estivesse devidamente formalizado, e sem que pudéssemos conhecer por escrito das razões de decidir do ilustre Conselheiro, fui designada para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-471, constante fl. 216.

Ao examinar os documentos acostados aos autos, constatei dificuldades na elaboração do voto de acordo com o resultado final constante da ata da sessão de julgamento – “NPU - Negado Provimento por Unanimidade”. *A priori*, verifiquei uma série de fatos relevantes provenientes quer do lançamento quer dos fatos apresentados pela contribuinte, que merecem, no entender desta Conselheira, uma análise mais acurada, e somente após respostas obtidas em uma provável Diligência.

Explico:

A um, constou do lançamento o seguinte: “*o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da Decisão Judicial que concedeu Antecipação de Tutela nos autos do processo nº 1999.61.10.001230-6, da 2ª Vara Federal em Sorocaba. Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.*”

A dois, em continuidade com o acima relatado, verifica-se à fl. 43, após o termo de encerramento, a seguinte observação pela DRF, por outro Auditor Fiscal que não o autuante: (SIC) “*Ressalto, outrossim, que a Tutela Antecipada diz respeito às modificações na legislação do PIS e da COFINS, introduzidas pela Lei nº 9.718/98, valendo, portanto, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, verificando-se, no caso deste processo, a exigibilidade do crédito tributário, para os fatos geradores anteriores a 1º de fevereiro de 1999.*”

A três, a contribuinte traz documentos fiscais de ter realizado vendas do ativo imobilizado (notas fiscais e partes do livro Diário), ainda que em grau recursal, mas sobretudo de informações já contidas por ocasião da impugnação (planilha e declaração do contador), sugerindo que a base de cálculo constituída pode não refletir a realidade fiscal.

A quatro, em relação ao período sob a égide dos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, percebem-se vários fatos:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 14 / 04 / 04  
Ivana Cláudia Silva Castro  
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF  
Fl.

- (i) possibilidade de ter sido realizado o lançamento pela diferença de alíquota (0,75 % e 0,65 %). Isto se depreende somente pelas informações trazidas pela contribuinte já em sua impugnação, ou seja, diferença entre os valores depositados (guias trazidas em grau recursal) na Ação Ordinária nº 92.0050111-7 (informado também à fl. 97) e o valor lançado;
- (ii) informação trazida pela contribuinte, em grau recursal, de que possui ação judicial, com depósitos judiciais, onde discute a declaração de inconstitucionalidade do PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- (iii) semestralidade da base de cálculo. Os valores constantes do lançamento não levaram em conta a interpretação pacífica do Judiciário e da CSRF. Fato este que poderá ser observado no julgamento deste Eg. Conselho se houver certeza de: a) ser irrelevante o lançamento pela diferença de alíquota; e, b) de não existir concomitância quanto ao pedido e o decidido na ação judicial. Não consta dos autos o teor da decisão judicial ainda em trâmite no Judiciário (execução legal).

A cinco, constato que, no período entre 05/99 e 10/99, foi lançado com a multa de ofício de 75%, mas que por força da redação vigente do art. 151, item V, do CTN (*a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*), deveria ter sido excluída do lançamento, por ocasião do julgamento ocorrido.

Desta forma, parece-me equivocada a decisão tomada por este Colegiado na sessão 29/06/2006, de simplesmente negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade, interesse público, e eficiência, proponho que esta Câmara decida pelo cancelamento e não formalização do Acórdão nº 202-17.170, resultante da decisão anterior, para se retornar à uma fase anterior – a de instrução processual. Tal fase, somente poderá sê-lo se este Eg. Conselho decidir transformar o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA pelos motivos que aditivamente passo a expor:

Conforme se verifica no relatório e dos fatos acima expostos, e no cotejo dos demonstrativos inseridos nos autos (fls. 25/49 a 53), trata-se de auto de infração englobando dois períodos legislativos: um pela égide da LC nº 7/70 e outro pela Lei nº 9.715/98. Em ambos a contribuinte possui ação judicial.

Penso haver dificuldades na análise do presente recurso. Inexiste documentação suporte em relação à informação trazida aos autos, ainda que em grau recursal, da ação ordinária (nº 92.0050111-7) em que discute a ilegalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Segundo pesquisas realizadas em 31/07/2007, no site do TRF da 3ª Região (96.03.071970-6 e Ag. 2001.03.00.006662-1, processo de execução), ainda não há definitividade do feito judicial.

Já, no que diz respeito às provas, pelo princípio da verdade material, e sobretudo, considerando que a contribuinte juntou documentos já previamente relacionados na impugnação, com a declaração efetuada pelo contador (fl. 49), razoável também a verificação de autenticidade das notas fiscais em confronto com a escrituração efetuada.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 11 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10855.003219/00-82  
Recurso nº : 130.308

Em razão de todo o acima exposto, entendo justificável portanto a realização de Diligência com o intuito de que:

(i) a autoridade responsável pela execução solicite junto à contribuinte:

- certidão de objeto e pé do processo, bem como fotocópias das principais partes da AO nº 92.0050111-7 e ações decorrentes.

(ii) a autoridade responsável pela execução, munida de documentação, responda conclusivamente:

- Com relação ao primeiro período (LC nº 7/70):

a) existe concomitância entre o discutido judicialmente e o analisado no presente processo administrativo?;

b) houve, no caso, lançamento pela diferença de alíquota (0,75% e 0,65%). Isto se depreende somente pelas informações trazidas pela contribuinte, ou seja, diferença entre os valores depositados (guias trazidas em grau recursal) na Ação Ordinária nº 92.0050111-7 (informado também à fl. 97) e o valor lançado.

- Em relação às vendas do ativo imobilizado:

ATESTAR quanto a veracidade das alegações constantes na documentação fiscal trazida pela recorrente. Informar, subsidiariamente, se o registro do livro Diário na Junta Comercial se verificou antes da autuação fiscal.

Em assim querendo, manifeste-se a autoridade responsável sobre quaisquer outros fatos que digam respeito ao presente processo administrativo.

Após a conclusão da DILIGÊNCIA, intime-se a contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 10 dias (Lei nº 9.784/99). Após o tramite, devem subir os autos a esta Câmara para a fase de julgamento.

Sala das Sessões, em 20 setembro de 2007.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ